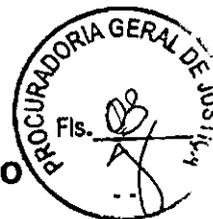




MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 7 (sete) dias do mês de outubro de 2014, nesta município e comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, onde presente se achava o Dr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, às 09h34 (nove horas e trinta e quatro minutos), com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, compareceu o Sr. **ADALBERTO TARGINO STUDART**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 97002412996 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 932.331.403-04, representante legal da **TARGINO ROMCY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP (nome fantasia: YAP TEMAERIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.394.376/0001-81, sediada à Rua Marcos Macedo, 655, Loja 12, Aldeota, Fortaleza-CE, empresa esta doravante denominada **Compromissária**, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta Promotoria de Justiça, registrada sob o n.º **17862/2011-9** que trata de denúncia de **inobservância das normas de uso e ocupação do solo**, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguinte condições:

Cláusula Primeira – A **Compromissária** aqui presente, embora tendo esclarecido, nos autos do procedimento supramencionado, que o fato pelo qual foi denunciada foi fato isolado e logo corrigido, compromete-se, a partir da presente data, a adotar as medidas necessárias a não fazer e manter-se sem fazer uso indevido da área de estacionamento, inclusive não colocando nela mesas, cadeiras ou outros equipamentos pertencentes ao estabelecimento ou em benefício deste.

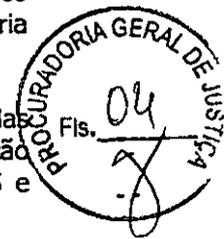
Parágrafo Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel da **Compromissária**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá a **Compromissária** de eventual responsabilidade penal por produção qualquer tipo de poluição.

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição da **Compromissária** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.



Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental ou de ordenamento urbano.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a **COMPROMISSÁRIA**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e/ou ordenamento urbano e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, André M.P.F. Queiroz, André Manuel Peixoto Frota Queiroz, Analista Ministerial - Direito, mat.: 21806510, o digitei.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADALBERTO TARGINO STUART

Representante legal da TARGINO ROMCY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (nome fantasia: YAP
TEMAKERIA)

TESTEMUNHAS:

[Assinatura] - RG 2003002265432
Marina Cleonice Ferreira - CPF 63046377304